



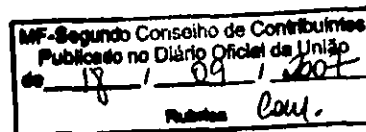
Processo nº : 13618.000037/2003-82

Recurso nº : 135.997

Acórdão nº : 203-11.904

Recorrente : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. O aproveitamento dos créditos do IPI incidentes sobre a fabricação de produtos somente é possível uma vez devidamente comprovada que os referidos insumos se constituem em matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários conforme prescreve a legislação.

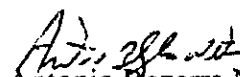
TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

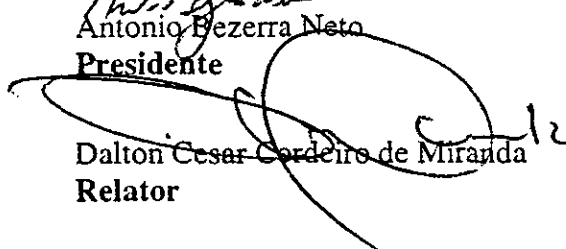
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

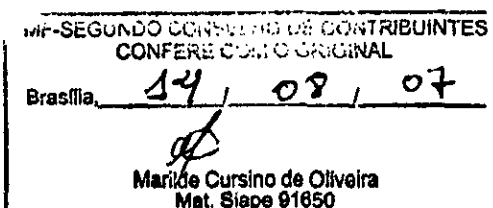
Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 13618.000037/2003-82

Recurso nº : 135.997

Acórdão nº : 203-11.904

Recorrente : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

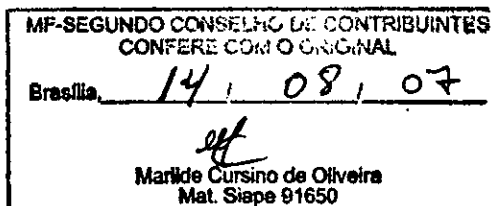
A interessada, empresa que exerce atividades relativas à mineração em geral, formulou pedido de ressarcimento de IPI (artigo 11 da Lei nº 9.779/99).

Aludido pedido administrativo foi parcialmente deferido (fls. 145/151), excluindo-se (i) os insumos de fl. 155 (Anexos III-A e III-B) que supostamente não integrariam ao produto final alíquota zero e/ou não se consumiriam no processo produtivo da interessada, assim como seriam decorrentes de (ii) aquisições de varejistas; e, (iii) a incidência da taxa SELIC.

Inconformada, a interessada impugnou referida decisão, sendo que a DRJ em Juiz de Fora, à unanimidade, manteve o parcial deferimento do pedido administrativo formulado, nos exatos termos do despacho decisório impugnado. O item (ii) acima relatado sequer foi objeto de impugnação pela interessada, daí não ter a DRJ em Juiz de Fora se manifestado sobre tais aquisições de varejistas, friso, não consideradas para fins do ressarcimento reclamado.

Apela-se, então, a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido tão somente quanto a não consideração da incidência da taxa SELIC ao pleito administrativo formulado, assim como para buscar a revisão e reforma da manutenção da glosa dos insumos de fl. 155 (Anexo III-A), pois que se referem a produtos/insumos que não se incorporam ao produto industrializado pela interessada.

É o relatório.



enf 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 08 / 07
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

2ª CC-MF

Fl.

2354

Processo nº : 13618.000037/2003-82
Recurso nº : 135.997
Acórdão nº : 203-11.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a discussão nestes autos limita-se aos seguintes tópicos: (i) a não consideração dos insumos de fl. 155 (Anexo III-A); e, (ii) a incidência da taxa SELIC sobre os valores pleiteados administrativamente.

No que diz respeito ao item (i), acima, consigno que este Colegiado já teve a oportunidade de apreciar em mais de uma oportunidade a matéria acima, sendo que, na oportunidade, filiei-me ao entendimento da lavra do Conselheiro Valdemar Ludvig, vazado sob o fundamento de que “a recorrente, em suas peças recursais, dirige toda sua atenção para os aspectos legais do direito ao crédito, sem adentrar no detalhamento das funções que exercem estes insumos no processo produtivo”¹; in casu, aqueles relacionados à fl.155 (Anexo III-A) destes autos.

E com relação ao item (ii), incidência ou não da taxa SELIC, tão somente para os valores reconhecidos pelo acórdão parcialmente recorrido e a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, registro minha concordância com as razões de recorrer apresentadas.

Meu entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais - e neste Colegiado -, tem sido o seguinte sobre o tema:

“Número do Recurso: 201-117227

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 13854.000220/97-12

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CARGILL AGRÍCOLA S/A

Data da Sessão: 23/01/2006 15:30:00

Relator(a): Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Acórdão: CSRF/02-02.175

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: (...) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de

¹ Recurso Voluntário nº 132.473, Acórdão nº 203-11309



Processo nº : 13618.000037/2003-82

Recurso nº : 135.997

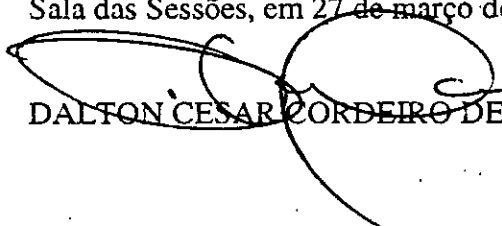
Acórdão nº : 203-11.904

04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **dar provimento parcial** ao apelo interposto, tão somente para reconhecer a incidência da taxa SELIC, observando que a decisão final administrativa deste processo deverá ser observada na compensação tratada no Processo nº 13618.000079/2003-13 (juntado ao presente).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

